

Aula 22 – Tribunal do Júri – Bloco 2 – Previsão constitucional e convencionalidade

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

- **CF, art. 5º, XXXVIII:** "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Plenitude de defesa

- **Legítima defesa da honra:** "A 'legítima defesa da honra' não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio" (STF, ADPF 779 MC-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 15.03.2021).
- **Prática de crimes contra a honra (da representante do MP):** "Embora, no Júri, seja assegurada a plenitude de defesa (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal), a referida garantia não pode ser distorcida pelo advogado como se fosse salvo conduto para a prática de delitos" (STJ, RHC 156.955, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.05.2023).
- **Indeferimento de apresentação do réu com roupas civis em plenário:** "Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos

parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri" (STJ, RMS 60.575, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.08.2019).

- **Inovação na tréplica para apresentar a tese da clemência:** "A inovação de conteúdo na tréplica viola o princípio do contraditório, pois, embora seja assegurada ao defensor a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de inovação em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. Tal entendimento, todavia, não se aplica à tese de clemência, uma vez que o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatório, independentemente do sustentado em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta" (STJ, REsp 1.451.538, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 08.11.2018).
- **Dissolução do Conselho de Sentença quando o réu estiver indefeso:** "A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso" (STJ, RHC 51.118, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 11.06.2015).
- **Obrigatoriedade do quesito absolutório genérico:** "O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta" (STJ, AgRg no AREsp 71.554, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 5ª Turma, j. 16.08.2012).
- **Quesitação de tese levantada pelo réu no interrogatório e não apresentada pela defesa técnica:** "O direito à plenitude de defesa é garantido aos Réus submetidos ao Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado incluir no questionário tese levantada pelo Réu no momento de seu interrogatório, ainda que não apresentada pela defesa técnica, sob pena de nulidade, nos termos do art. 484, inciso III, do Código de Processo Penal (com redação anterior à vigência da Lei

n.º 11.689/2008) e por força do art. 482, parágrafo único, do referido estatuto" (STJ, REsp 737.824, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 19.11.2009).

Sigilo das votações

- **Alteração legislativa para não computar todos os votos:** "O artigo 487 do CPP foi revogado pela Lei nº 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações (...)" (STF, HC 104.308, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31.05.2011).
- **Abertura de todos os votos:** "Conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade" (STJ, HC 162.443, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.04.2012).

Soberania dos veredictos

- **Faucz e Avelar:** "Na hipótese de alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal examina se a decisão dos jurados guarda relação mínima com os elementos contidos no caderno processual. Daí a conclusão de que a soberania dos veredictos não é um princípio absoluto, vez que os julgadores exercem um controle sobre a *plausibilidade* da decisão. Contudo, o ponto fulcral deste princípio se consubstancia no fato de o tribunal *ad quem* não poder analisar o mérito do processo, apenas podendo determinar que um outro júri seja realizado ou examinar questões relacionadas à dosimetria da pena".
- **Relativização:** "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor

do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal" (STF, AgR no HC 223.275, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 01.03.2023).

- **Duas discussões importantes:** execução antecipada da pena e recurso da acusação contra absolvição fundada no quesito genérico. Veremos durante a aula.
- **Excesso de linguagem:** "Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri" (STF, HC 93.299, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 16.09.2008).

Competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida

- **Competência mínima:** "A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida" (STF, HC 101.542, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 04.05.2010).
- **Competência mínima (2):** "Possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. A conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar outros delitos e garantir o proveito dos crimes. Ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto. A redação do art. 76, II, e 78, I, do CPP permite a extensão da competência do Tribunal do Júri a delitos conexos ao crime contra a vida e não autoriza concluir que o Tribunal do Júri esteja proibido de julgar réu acusado de praticar crime conexo na hipótese de não ter sido também acusado pela prática do

crime doloso contra a vida. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida" (STF, CC 147.222, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 24.05.2017).

- **Latrocínio:** "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri" (STF, Súmula 603).
- **Foro por prerrogativa de função em lei infraconstitucional ou em Constituição Estadual:** "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela CE" (STF, Súmula Vinculante 45). **Importante:** de acordo com o STF (AP 937), a competência do Júri será excepcionada somente quando o detentor do foro previsto na CF praticar um crime doloso contra a vida no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas.

Convencionalidade

- A Corte IDH tratou do assunto em dois casos contra a Nicarágua:
 - *Caso V.R.P., V.P.C. e outros* (2018)
 - *Caso Roche Azaña e outros* (2020)
- A Corte considera **convencional** o julgamento por jurados e afirma que nada impede a aplicação a este procedimento das garantias do devido processo penal convencional previstas no art. 8º da CADH.

Para aprofundar

- **Rodrigo Faucz e Daniel Avelar**, *Manual do Tribunal do Júri*.